

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 8/94

ZONAS FRANCAS, ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES E ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAIS

TENDO EM VISTA: o Art. 10 do Tratado de Assunção, as Decisões Nº 1/92 e 13/93 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 39/94 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO

Que os Estados Partes do Mercosul possuem disposições legais, regulamentares e administrativas que permitem o estabelecimento de zonas francas e áreas aduaneiras especiais nas quais as mercadorias podem ter um tratamento distinto ao registrado no território aduaneiro geral.

Que estas disposições apresentam certas disparidades que, se subsistissem após o estabelecimento da União Aduaneira, poderiam provocar distorções nos fluxos comerciais, de investimentos e nos ingressos aduaneiros.

Que o tratamento a ser dado às mercadorias provenientes destas áreas deve ser harmonizado no território do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 - A presente Decisão será aplicável nas zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais.

Art. 2 - Salvo por decisão em sentido contrário, os Estados Partes aplicarão a Tarifa Externa Comum ou, no caso de produtos de exceção, a tarifa nacional vigente às mercadorias provenientes de zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e de áreas aduaneiras especiais, sem prejuízo das disposições legais vigentes em cada um deles para o ingresso de tais produtos ao próprio país.

Art. 3 - Poderão ser aplicadas salvaguardas sob o regime jurídico do GATT quando as importações provenientes de zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e de áreas aduaneiras especiais, impliquem um aumento imprevisto de importações que cause dano ou ameaça de dano para o país importador.

Art. 4 - No caso de incentivos concedidos à produção destas zonas francas, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais não

compatíveis com a respectiva normativa do GATT, o país receptor da importação poderá aplicar essa normativa.

Art. 5 - Poderão operar no Mercosul as zonas francas que atualmente estejam em funcionamento e as que se instalem em virtude de normas legais vigentes ou em trâmite parlamentar.

Art. 6 - As Áreas Aduaneiras Especiais existentes de Manaus e Tierra del Fuego, constituídas em razão de sua particular situação geográfica, poderão funcionar sob o regime atual até o ano 2013.

VI CMC, Buenos Aires, 5/VIII/1994